



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

sa

F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente,
dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente

F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária

F-C Comissão de Proteção Animal

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

F-C Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 01 AOPROJETO DE LEI Nº 1.453/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 18/07/2023

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº
1453/2023.

Autor: Reverendo Dionísio Pereira, Dr. Edson

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

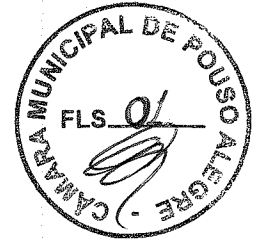
Maioria Qualificada

Ano

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>18 / 07 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1453/2023

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1453/2023.

Os vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1453/2023:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1453/2023 a seguinte redação:

“Art. 1º Altera o caput e acrescenta os incisos I, II, III e IV ao art. 8º da Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo será composta por seis membros efetivos indicados pelo Poder Executivo Municipal:

- I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Finanças; e
- IV - dois representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais. (...)”

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2023.

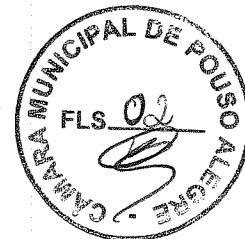
Dr. Edson
VEREADOR

Reverendo Dionísio
VEREADOR

ASSINADO POR Reverendo Dionísio Pereira - 14/07/2023 10:48:28 - 9563-F95W-85DP-65FH



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei 1.453/2023 referente ao art. 8º da Lei Municipal nº 5.798/2017 que dispõe sobre a Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo, foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal com o objeto principal de alterar a operacionalização do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo de que trata a lei.

Com a Lei Municipal nº 6.768/2023, houve a cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças em duas: Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças, devendo os membros efetivos serem distribuídos de com a mudança.

Entretanto, em detida análise ao projeto, observou-se no texto a supressão indevida do termo “efetivo” e a disposição equivocada do artigo à ser alterado.

Conforme explicado pelo Líder do Governo na Sessão Ordinária, a retirada do Projeto de Lei foi para corrigir o erro de digitação.

O texto do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.453/23, que altera o artigo 8º da Lei Municipal nº 5.798/2017, não ficou claro e deu a entender que seriam retirados todos os parágrafos do artigo 8º da Lei Municipal 5.798/2017, precisando de nova redação.

Diante dos pontos mencionados, se faz necessária a presente emenda para elucidar as questões divergentes e deixar mais clara a redação do projeto de lei.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos demais membros desta laboriosa Casa Legislativa para que haja a aprovação do correspondente Projeto.

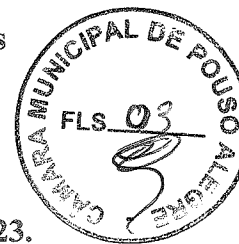
Sala das Sessões, em 18 de julho de 2023.

Dr. Edson
VEREADOR

Reverendo Dionísio
VEREADOR

ASSINADO POR Reverendo Dionísio Pereira - 14/07/2023 10:48:28 - 95663-F95W-85DP-65FH

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 18 de julho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Dr. Edson e Reverendo Dionísio

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno, desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da Emenda ao Projeto de Lei nº 1.453/2023, projeto originário de autoria do Chefe do Poder Executivo, Emenda esta que “ALTERA O ART. 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 1.453/2023.”

A Emenda em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que:

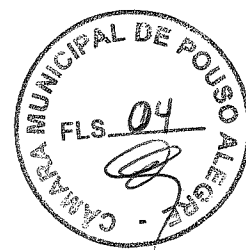
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1453/2023 a seguinte redação:

“Art. 1º Altera o caput e acrescenta os incisos I, II, III e IV ao art. 8º da Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo será composta por seis membros efetivos indicados pelo Poder Executivo Municipal:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

- II - um representante da Secretaria Municipal de Administração;*
III - um representante da Secretaria Municipal de Finanças; e
IV - dois representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais. (...)'”



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que qualquer dos Vereadores poderá apresentar Emenda ao Projeto em tramitação, cabendo ao Plenário da Casa apreciar o mérito, julgar o mérito e a viabilidade da medida.

Desta forma, agiram os Vereadores signatários da Emenda, nos termos dos artigos 269, 271 e 272, §2º, I, do Regimento Interno da Casa, que lhe conferem iniciativa para a medida.

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Art. 272.

...

§ 2º A iniciativa da emenda poderá ser:

I – de Vereador;

Além disso, o artigo 272, §1º, do Regimento Interno, aduz que não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Este, porém, não é o caso do Projeto

emanálise, visto que a Emenda trata do mesmo tema do Projeto principal.

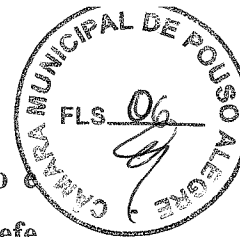


A Constituição Federal trata do Princípio da Separação dos Poderes (divisão funcional do poder) constante do art. 2º, assim como os preceitos de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo dispostos no art. 61, § 1º, II, e no art. 24, § 2º.

Consoante sólidos precedentes da Suprema Corte, a disciplina do processo legislativo na Constituição Federal, inclusive das hipóteses de reserva de iniciativa legislativa, é de observância obrigatória nos Estados pelo Princípio da Simetria, o que se espargue aos Municípios, não bastasse o art. 144, da Constituição Estadual, sujeitá-los aos preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Cumpre enfatizar, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal que:

“(…) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)” (RTJ 210/1.084).

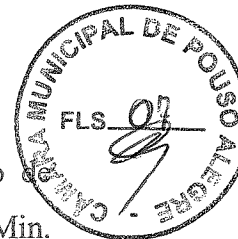


“(…) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que frutada iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

“(…) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)” (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30).

A Suprema Corte reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares não ultrapassaram a pertinência temática objetiva e não resultaram aumento de despesa prevista:

“Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inocorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I)). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar



desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes” (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06).

Diante do exposto, não vislumbra na Emenda em análise, falta de pertinência temática ou existência de aumento da despesa prevista.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53, da L.O.M., e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

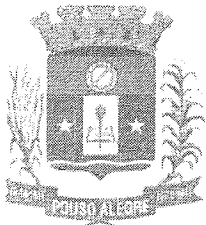
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável a tramitação da presente **Emenda 01** ao Projeto de Lei nº 1.453/2023, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Camila da Fonseca Oliveira

OAB/MG nº 132.044



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1453/2023 QUE ALTERA O ART. 1º DO PROJETO
DE LEI Nº 1453/2023.



RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DA EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1453/2023 QUE ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1453/2023, reuniu-se ordinariamente, em data previamente marcada, para discutir a referida emenda ao projeto de lei.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

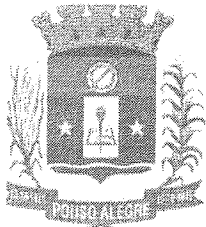
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artigo 71-C, e mais especificamente, inciso IX do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

a Emenda nº 1 ao projeto de Lei 1.453/2023 tem como objetivo alterar o art 1º do Projeto de Lei 1453/2023 para corrigir o texto legal do dispositivo , pois observou-se no a supressão do termo “efetivo” e a disposição do artigo a ensejar dúvidas na leitura.

Na justificativa da emenda ao projeto lemos que o intuito do projeto é adequar as secretarias em razão da Lei Municipal nº 6.768/2023, pois houve ‘a cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças em duas: Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças, devendo os membros efetivos serem distribuídos de com a mudança. Entretanto, em detida análise ao projeto, observou-se no texto a supressão indevida do termo “efetivo” e a disposição equivocada do artigo à ser alterado. Conforme explicado pelo Líder do Governo na Sessão Ordinária, a retirada do Projeto de Lei foi para corrigir o erro de digitação.’

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL, para o regular processo de tramitação da Emenda 1 ao Projeto de Lei 1.453/2023. Passando o mesmo a ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, o aludido Projeto de Lei.

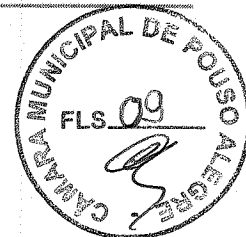
Trata-se portanto de mera adequação legal, visto que houve a cisão da Secretaria de Administração e Finanças, sendo necessária a correção para a efetividade da lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 1.453/2023, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise:
EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 1.453/2023.

Pouso Alegre, 18 de julho de 2023.

ELIZELTO GUIDO PEREIRA:049466026
Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:049466026
Dados: 2023.07.18 13:47:36 -03'00'

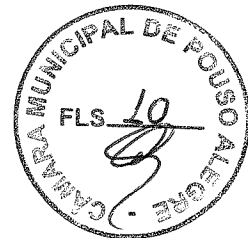
Elizelto Guido
Relator

ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667
Assinado de forma digital por ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667
Dados: 2023.07.18 14:04:57 -03'00'

Ely da AutoPeças
Presidente

WESLEY APARECIDO DA SILVA:08609876632
Assinado de forma digital por WESLEY APARECIDO DA SILVA:08609876632
Dados: 2023.07.18 14:09:16 -03'00'

Wesley do Resgate
Secretário



Pouso Alegre, 17 de Julho de 2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 1453/2023, DE 18 DE JULHO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que a **EMENDA AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 1453/2023, DE 18 DE JULHO DE 2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70 da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que a emenda objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

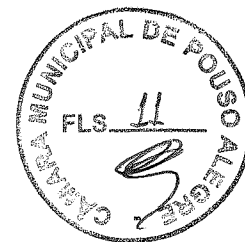
V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

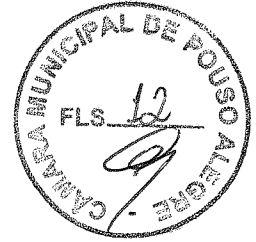


pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante alteração legislativa. Em consenso, os membros da CPA entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir maior eficiência e responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Ato seguinte, emitiram os Vereadores parecer sobre a emenda em análise.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** da **EMENDA AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 1453/2023, DE 18 DE JULHO DE 2023**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.07.17 15:51:16 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615 Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.07.18 14:47:17 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680 Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2023.07.17 17:08:42 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA Nº 1 DO AO PROJETO DE LEI Nº 1.453/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1453/2023”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da EMENDA Nº 1 DO AO PROJETO DE LEI Nº 1.453/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1453/2023”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que diz a respeito da iniciativa da proposta por parte dos Vereadores encontra-se conforme o art. 272, §2º, do Regimento Interno:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer. § 2º. A iniciativa da emenda poderá ser: (...) III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria

Ademais a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Emenda ao Projeto de Lei, conforme art. 269 do Regimento Interno:

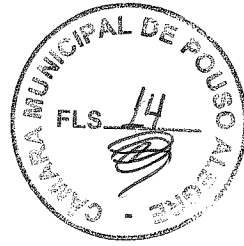
Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere. Art. 272. § 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

A Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei 1.453/2023, visa correção de supressão do termo “efetivo” do artigo 8º do Projeto de Lei 1.453/2023.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação da Emenda Modificativa nº1 ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Após análise da presente Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.453/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de julho de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.07.18
14:11:52 -03'00'

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
54779669 Dados: 2023.07.18
16:24:51 -03'00'

Bruno Dias

Presidente

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.07.18
14:45:46 -03'00'

Igor Tavares

Secretário